



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720543/2012-31
Recurso n° 18.088.720543201231 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEFESA GENÉRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CARF. SÚMULA Nº 2.

1. Apesar das evidências suscitadas pela fiscalização, bem como aquelas constantes da decisão recorrida, o contribuinte continua se insurgindo, mas de forma genérica, requerendo a declaração de nulidade do lançamento, por supostas ocorrências de vícios insanáveis, o que, segundo ele, acarreta no cerceamento de defesa.

2. *In casu*, não se vislumbra qualquer situação que possa se enquadrar nas hipóteses aventadas pelo contribuinte. O lançamento não contém os vícios “apontados” pela empresa. Nota-se, pois, que o crédito foi constituído em absoluta conformidade com a regra disposta no art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

3. Além de não ter havido o tal cerceamento de defesa, não há como sustentar que o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 é inconstitucional, como afirma a empresa.

4. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2. As Súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 18088.720543/2012-31
Acórdão n.º **2803-004.209**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias descontada da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 10 e 13/2008. Consta nos autos que a empresa declarou a ocorrência de fatos geradores em GFIP, deixando de realizar o recolhimento das contribuições respectivas, constando no sistema da RFB apenas recolhimentos com o código “2909 – Reclamatória Trabalhista”.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de abril de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE VALORES DECLARADOS EM GFIP APRESENTADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização utilizou como base para o lançamento apenas as diferenças provenientes do comparativo entre os valores declarados na GFIP com as informações da Folha de Pagamento de Salários, sem, contudo, demonstrar a metodologia dos cálculos apontados nas planilhas denominadas valores apurados pela fiscalização.

- Percebe-se claramente que a autuada, ora recorrente se vê prejudicada no exercício do seu pleno direito de defesa, vez que não consegue identificar a origem dos valores

considerados pela fiscalização para fins de determinação do quanto devido, não sendo possível impugnar o lançamento, que de forma geral, quer de forma pormenorizada.

- A autoridade fiscal não apontou no auto de infração, por meio de informações pormenorizadas e documentos comprobatórios, a origem dos valores considerados como devidos ou das diferenças lançadas.

- Nesse sentido, o auto de infração deveria ter sido estruturado de maneira que o autuado tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos como cláusulas pétreas na Constituição da República, o que acarretou na incompreensão da imposição que lhe é imputada, prejudicando, portanto, sua defesa.

- Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração sob apreço deve ser declarado nulo, por apresentar evidente vício insanável o que acarreta no cerceamento de defesa da recorrente.

- O art. 12, V, da Lei 8.212/91, que exige recolhimento da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser anulada a cobrança em comento.

- A multa pretendida no presente caso é totalmente descabida, pois, ressalte-se que a exigência das contribuições previdenciárias são ilegais e, sobretudo, inconstitucionais, pelos jurídicos fundamentos expostos acima, não havendo, portanto, descumprimento da obrigação principal tampouco das obrigações acessórias.

- Com relação à multa de ofício, calculada em 75% sobre o principal, também merece reforma a r. decisão.

- Face ao exposto, demonstrada de forma inequívoca a impropriedade da lavratura do auto de Infração, após o recebimento e processamento do presente Recurso Ordinário, requer seja dado provimento, ao mesmo, reformando o acórdão para:

i) Preliminarmente, reforma da r. decisão recorrida, para que seja decretada a nulidade do auto de infração por vício material e, por consequência, sejam afastados todos os lançamentos realizados pela fiscalização, tendo em vista de que houve cerceamento de defesa e carência nos elementos probatórios produzidos pelo fiscal.

ii) Caso não seja reconhecida a nulidade da r. decisão proferida, seja dado provimento ao mérito do presente recurso, para julgar improcedente o AI, em sua totalidade, anulando-se o lançamento, por inconsistência de suas bases legais pelos motivos jurídicos acima declinados e, ao final, remetendo-se os autos ao arquivo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de o contribuinte ter, nas competências 10 e 12/2008, descontado da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço as contribuições previdenciárias, tendo declarado tais fatos geradores em GFIP, sem, contudo, efetuar o recolhimento do devido.

Tendo agido como agiu, não pairam dúvidas de que o contribuinte descumpriu suas obrigações com a Seguridade Social.

Apesar das evidências suscitadas pela fiscalização, bem como aquelas constantes da decisão recorrida, o contribuinte continua se insurgindo, mas de forma genérica, requerendo a declaração de nulidade do lançamento, por supostas ocorrências de vícios insanáveis, o que, segundo ele, acarreta no cerceamento de defesa.

In casu, não se vislumbra qualquer situação que possa se enquadrar nas hipóteses aventadas pelo contribuinte. O lançamento não contém os vícios “apontados” pela empresa. Nota-se, pois, que o crédito foi constituído em absoluta conformidade com a regra disposta no art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além de não ter havido o tal cerceamento de defesa, não há como sustentar que o inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 é inconstitucional, como afirma a empresa.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2. As Súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Decreto nº 70.235/72).

No concernente à multa, sem razão o contribuinte, tendo em vista que a multa foi aplicada na forma da lei, situação que vincula a autoridade administrativa incumbida do lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 18088.720543/2012-31
Acórdão n.º **2803-004.209**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA